



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 267/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15434/2017
PROTOCOLO	: 1833288
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARCUS VINÍCIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA
INTERESSADOS	: 1. I.A CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA- EPP; 2. COMERCIAL NUTRIR EIRELI- EPP; 3. L & L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA- EPP; 4. M D RAHIM COMÉRCIO E SERVIÇOS- EPP.
VALOR	: R\$ 3.930.045,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A apresentação completa da documentação relativa à 1ª fase da contratação, que comprova a observância das exigências contidas nas normas legais que regem a matéria e na Instrução Normativa desta Corte, vigente à época, enseja a declaração da regularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização da ata de registro de preços dele decorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 50/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.121, I, “a”, do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 113/2017, celebrada entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS e as empresas: I.A Campagna Júnior & Cia Ltda- EPP; Comercial Nutrir Eireli- EPP; L & L Comercial e Prestadora de Serviços Ltda- EPP; M D Rahim Comércio e Serviços- EPP.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 50/2017 que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 113/2017, celebrada entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS e as empresas: I.A Campagna júnior & Cia Ltda- EPP; Comercial Nutrir Eireli- EPP; L & L Comercial e Prestadora de Serviços Ltda- EPP; M D Rahim Comércio e Serviços- EPP, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para a Região do Bolsão, no valor inicial de R\$ 3.930.045,80 (três milhões, novecentos e trinta mil, quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e ao teor da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), por meio da ANA-DFE-497/2021 (peça 34), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório e da formalização e do teor da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-3ªPRC-4615/2021 (peça 35), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada tempestivamente aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização e do teor da ata de registro de preços, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS, conforme preconizam os art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório e a formalização e o teor da ata de registro de preços, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da DFE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 50/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.121, I, “a”, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 113/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.121, I, “a”, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator